



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 19 de Abril de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 07/2021

SÚMULA: Concede reposição nos valores dos subsídios mensais do Ouvidor Municipal, do Chefe de Gabinete, do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC e do Diretor-Presidente da Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA.

Autoria: Mesa Diretora

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	2955/21
Recebido em:	19/04/21 às 17:57
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cambé, tem por finalidade conceder reposição de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) nos subsídios mensais do Ouvidor Municipal, do Chefe de Gabinete, do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC e do Diretor-Presidente da Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA, com efeitos remuneratórios a partir do dia 1º (primeiro) de Janeiro de 2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “f”, 2, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito de “proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios”.

A – DA COMPETÊNCIA



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu Art. 37, X, a fixação e alteração, bem como a revisão geral anual, da remuneração dos servidores públicos, desde que a ocorrência se dê por Lei específica.

Consoante aos preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município prevê a revisão geral anual. Assim vejamos:

*Art. 75 – A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:
(...)*

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Quanto a competência para a propositura da presente matéria, a Lei Orgânica assim dispõe:

*Art. 40 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
(...)*

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

Cabe ressaltar que, os cargos aos quais pleiteia-se tal reposição possuem a mesma natureza que os cargos de secretários municipais, encontrando amparo na Lei Orgânica do Município.

*Art. 49. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.
(...)*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 68. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Desta feita, conclui-se que a matéria apresentada encontra-se consoante aos preceitos legais.

B – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O presente Projeto de Lei busca o equilíbrio para os subsídios dos cargos de Ouvidor Municipal, Chefe de Gabinete, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC e Diretor-Presidente da Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA, por meio de reposição salarial de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento).

O Executivo Municipal, em consonância ao disposto no Art. 16 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhou à esta Casa Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a qual demonstra que o aumento de despesas referentes à reposição dos subsídios mensais tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo assim, verifica-se que a matéria também atende ao disposto no § 1º, I, do Art. 133, da Lei Orgânica do Município, que determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as despesas com pessoal já previstas e os acréscimos dela decorrentes.

Menciona-se que o Projeto de Lei ora analisado não apresenta Exposição de Motivos. Tal justificativa não é requisito obrigatório para a tramitação de projetos, mas constitui-se em documento importante para a compreensão do texto legal.

Deste modo, não se vislumbra óbice legal ou constitucional para a tramitação da presente matéria.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para concessão de reposição nos subsídios mensais dos cargos de Ouvidor Municipal, Chefe de Gabinete, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC e Diretor-



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Presidente da Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA, o qual inexistem óbices quanto a matéria e à iniciativa legislativa.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator

JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

Favorável () Desfavorável

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Revisor

Favorável () Desfavorável